

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B5A5B0BB6C



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025;
RECORRENTE: N A FERREIRA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTA EDITAL”.

01) Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração interposto, tempestivamente, pela empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.915.722/0001-83, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da Agente de Contratação/Pregoeira, no julgamento da proposta, que a inabilitou/desclassificou.

DO RECURSO

02) Alterando a sistemática recursal então observada na Lei nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso, com a apresentação das razões recursais, e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B5A5B0BB6C

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

03) Conforme registrado no sistema, a empresa ora **RECORRENTE** não apresentou na sua proposta produtos compatíveis com o descrito no Edital/Termo de Referência, o que levou à sua inabilitação/desclassificação da proposta, tendo manifestado imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira.

04) Após a decisão de inabilitação/desclassificação da proposta da empresa ora **RECORRENTE**, a Agente de Contratação/Pregoeira deu seguimento ao certame, tendo sido apresentado o presente recurso administrativo de forma tempestiva.

05) Não houve a apresentação de contrarrazões.

DA ANÁLISE DO RECURSO

06) Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interposta pela empresa ora **RECORRENTE**.

07) Com relação à fundamentação apresentada pela empresa **RECORRENTE** de que **“Vimos através da presente, considerar nossa proposta de preço visto, que estamos oferecendo material de acordo com a especificações do edital supra citado, o material ofertado foi testado e aprovado, sendo assim não existe razões para que o mesmo não sejam aceitos. O Fato do**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B5A5B0BB6C

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração.....Que os materiais ofertados estão de acordo com as especificações do edital; Que o fato do produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom ou não deva ser aceito pela administração; Que a simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou delimitações de funcionamento do equipamento no futuro” deve prosperar, senão vejamos.

08) Da análise dos autos verifica-se que a exigência de marca para os cartuchos não se baseou em parecer técnico do setor responsável, sendo, pois, por mera intuição da equipe que elaborou o edital e seu termo de referência, sem o intuito de podar qualquer participação no certame, mas apenas por um apego de zelo maior que o senso comum atribui que produtos da mesma marca do fabricante ou como se diz, produto “Original”, para suprimentos de informática tendem a ter sempre um melhor desempenho, durabilidade e não afetam a funcionalidade das marcas.

09) Em uma licitação, a exigência de cartuchos originais, quando não justificada por critérios técnicos objetivos e relevantes para a execução do objeto, pode ser considerada uma restrição indevida à competitividade.

10) A indicação de marca é admissível quando tecnicamente justificada. Tanto é assim que o art. 41, I, da Lei n.º 14.133/2021 expressamente o admite. Confira se:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...)”

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B5A5B0BB6C

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

11) Ainda se considera, para fins de exigência de marca quando da licitação para a aquisição de cartuchos de impressoras, como no presente caso, mesmo sob a égide da lei geral de licitações anterior, o TCU já decidiu que **“Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas”**. Essa é a conclusão da orientação adotada no Acórdão nº 860/2011-Plenário, publicada no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 57 do próprio TCU.

12) As alegações lançadas pela empresa **RECORRENTE** encontram fundamentos que a amparem, sendo que a sua desclassificação se deu de forma incorreta, cabendo juízo de retratação no presente caso pelas razões e fundamentação acima expostas.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise fática e jurídica acima contida, nos moldes como estatuído no Parágrafo 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício ou quando provocados, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pela Pregoeira, decidindo pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, alterando assim a decisão de inabilitar/desclassificar a empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.915.722/0001-83, dando assim continuidade aos atos do certame.

Francisco Santos-PI, 15 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 15/08/2025 10:12:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO

Agente de Contratação do Município de Francisco Santos – PI.